



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

PARECER JURÍDICO Nº: 064/2026 – SEMG/CLC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 869/2025

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE SONÔMETRO DE PRECISÃO, ACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO RASTREÁVEL E TREINAMENTO TÉCNICO OPERACIONAL, VISANDO GARANTIR A CORRETA MEDIÇÃO DE NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS NACIONAIS VIGENTES, PARA USO EM ATIVIDADES DE MONITORAMENTO AMBIENTAL EM FISCALIZAÇÕES AMBIENTAIS E NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.”.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 75 INC. III DA LEI 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade a aprovação da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa ACOEM BRASIL LTDA, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A proposta é a contratação direta de empresa para execução dos serviços previstos no Pregão Eletrônico SRP nº 012/2025 – SEMMA (fracassada).

Desta forma, considerando a necessidade da contratação, a manutenção das condições de proposta e a habilitação exigidas no procedimento fracassado, a Administração propõe a contratação direta, por dispensa de licitação, com esteio no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, os autos foram encaminhados da SEMMA à esta Assessoria, com a autorização, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise.

Compulsando os autos verificamos:

- Autorização;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

- Justificativa para Dispensa;
- Pesquisa de preços;
- Certidões negativas da empresa;
- Proposta da empresa;
- Documentos de habilitação;
- Ata de processo fracassado;
- Decisão Administrativa;
- Justificativa da Escolha do Fornecedor;
- ETP;
- Mapa de preços;
- Minuta do contrato;
- Termo de dispensa de licitação;
- Termo de referência.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021. Existência de Processo Licitatório Eletrônico fracassado.

De partida, cumpre advertir que o art. no art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021 permite a contratação direta quando o procedimento licitatório restar fracassado/deserto, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Vejamos o que dispõe o art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021, textual:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;” (negritamos)

Convém ressaltar que, na hipótese, a situação justificadora do procedimento adotado pela Administração se funda no fato de que houve uma licitação fracassada, porquanto as propostas apresentadas no Pregão Eletrônico SRP nº 012/2025 – SEMMA, foram desclassificadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Veja-se que a competitividade foi garantida na licitação anterior infrutífera, tendo o legislador feito a opção de não impor à Administração Pública o ônus de refazer a licitação, ainda que possível tal repetição, prestigiando os princípios da eficiência, eficácia, celeridade e economicidade, também elencados no art. 5º da 14.133/2021.

Nos casos de licitação deserta ou fracassada, a revogada Lei 8.666/93 autorizava a dispensa de licitação quando justificadamente a licitação não pudesse ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24, V). Contudo, na Lei 14.133/2021 a disciplina do tema teve relevante alteração, dispensando-se a obrigatoriedade de refazimento da licitação, presumindo o legislador o prejuízo à Administração na repetição de uma licitação que já foi processada regularmente. Inclusive, essa presunção é reconhecida pelo referido doutrinador¹, representado a exigência de um único interessado, portanto, uma contradição.

Assim, considerando que as leis são presumidamente constitucionais e não há notícia de declaração de inconstitucionalidade da disciplina do art. 75, III, "a", da Lei 14.133/2021, após licitação regular e realizada há menos de um ano que não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, a Administração poderá dispensar a licitação e realizar contratação direta, desde que observe a instrução processual exigida pelo art. 72 e mantenha todas as condições definidas em edital da licitação anterior infrutífera, ainda que exista pluralidade de possíveis interessados no contrato.

Outro ponto que merece registro nesta oportunidade é que a Lei 14.133/2021 não menciona a inabilitação no inciso III do art. 75, havendo na doutrina administrativista renomados, a exemplo da advogada pública Raquel Melo Urbano de Carvalho, que concluem que, ao admitir a contratação direta quando “não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas”, a Lei Federal nº 14.133/2021 não se referiu aos licitantes inabilitados.

Contudo, considerando o entendimento consolidado pelos órgãos de controle na vigência da revogada Lei 8666/93, que também não fazia referência à licitação fracassada em razão de inabilitação das licitantes para fins de dispensa, entende-se que a inabilitação das licitantes também autoriza a dispensa com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”.

¹ O problema não é realizar uma nova licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente. Há uma presunção de inutilidade de repetir a licitação. Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 1.014)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União adota a tese de que a ausência de interessados, para fins de contratação direta, também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas desclassificadas². Este entendimento é mencionado na 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, atualizado em 29/08/2024.

Tal entendimento encontra amparo também na doutrina. Marçal Justen Filho conclui que "deve-se reputar que o dispositivo também se aplica na hipótese da inviabilidade de obtenção de proposta aceitável em vista da inabilitação de licitantes³". Também neste sentido Felipe Boselli, que defende que "nos casos de empresas inabilitadas, também poderíamos considerar que a proposta apresentada não é válida, posto que não é aproveitável para a Administração⁴.

Para o cumprimento do prazo estipulado pelo art. 75, III, alínea "a" da Lei 14.133/2021, verificamos que a data da publicação do certame fracassado, ocorreu em 18.07.2025, a efetivação da dispensa de licitação pode ocorrer até 18.07.2026. Atendido, portanto, o requisito legal.

Quanto à regularidade dos atos procedimentais no Pregão Eletrônico nº 012/2025, a Administração certifica o processamento em estrita conformidade com os princípios legais, conforme justificativa apresentada:

Para atendimento da referida necessidade, a Administração instaurou procedimento licitatório visando à aquisição do objeto descrito, o qual foi declarado fracassado por duas vezes, conforme atas e documentos constantes nos autos do processo administrativo.

O insucesso dos certames decorreu da inabilitação das empresas participantes, não tendo sido constatadas falhas no planejamento, direcionamento do edital ou restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, restou demonstrada a inviabilidade momentânea da competição, apesar da regular condução do procedimento licitatório.

² Acórdão 6786/2012-TCU-Primeira Câmara. (Este entendimento é mencionado na 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, atualizado em 29/08/2024.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 1.015.

⁴ Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos – Volume 2. 2.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4368>. Acesso em: 10 fev. 2026. Pg.115.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Desta forma, tendo em conta que o insucesso da licitação não foi a fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, entende-se atendida a exigência legal.

Com relação a realização de um novo pregão, verifica-se a sua inutilidade, visto que já foram realizados dois procedimentos fracassados conforme justificado pela SEMMA, além de que a demora na realização de um novo procedimento, compromete a eficiência das ações fiscalizatórias e o cumprimento das atribuições legais do órgão ambiental, visto que o equipamento é essencial para os fiscais municipais.

2.2. Pressupostos autorizadores.

A Divisão de Licitação, Contratos e Convênios da SEMMA atesta que a Empresa ACOEM BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.900.716/0001-45, apresentou proposta compatível com o valor estimado pela Administração e com o objeto pretendido.

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos os documentos de formalização de demanda, justificativa, autorização, justificativa da escolha do fornecedor, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Condições de habilitação.

A empresa ACOEM BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.900.716/0001-45, de acordo com a SEMMA, apresentou proposta compatível com o valor estimado pela Administração e com o objeto pretendido e atende as mesmas condições e requisitos previstos no Termo de Referência, devendo ser verificado as questões inerentes à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

2.4. Justificativa da contratação.

A Divisão de Licitação, Contratos e Convênios da SEMMA justificou a contratação direta da empresa, por dispensa de licitação, em virtude da necessidade imprescindível do equipamento sonômetro de precisão, eis que a sua ausência, compromete a eficiência das ações fiscalizatórias e o cumprimento das atribuições legais do órgão ambiental.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização do pregão eletrônico.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Oficial, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

III - CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à aquisição de sonômetro de precisão, acompanhado dos respectivos serviços de calibração rastreável e treinamento técnico-operacional, visando garantir a correta medição de níveis de pressão sonora, em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes, para uso em atividades de monitoramento ambiental em fiscalizações ambientais e no Município de Santarém, através da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa ACOEM BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.900.716/0001-45, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Processo Administrativo nº: 869/2025.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Por fim, recomendo à Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa ACOEM BRASIL LTDA, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 11 de março de 2026.

ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM